



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO - AC00 - 1338/2024

|                  |                                             |
|------------------|---------------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS   | : TC/3756/2022                              |
| PROTOCOLO        | : 2162024                                   |
| TIPO DE PROCESSO | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO      |
| ÓRGÃO            | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ       |
| JURISDICIONADO   | : ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE                  |
| RELATOR          | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR INSIGNIFICANTE – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de comprovação dos motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados e de aprimoramento do Portal da Transparência, atendendo-se ao comando do art. 31, I, II e III da LC 141/2012, que resultam na formulação da recomendação.

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corumbá**, exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Rogerio dos Santos Leite**, Secretário Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de: **a)** comprovar os motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados; **b)** aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo que observe com maior rigor às normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente, quanto ao cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por meio do sítio eletrônico do Município; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## **RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

### **1 – Relatório**

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Rogerio dos Santos Leite, ordenador de Despesa à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 26/03/2022, dentro do prazo regimental, conforme protocolo (f. 1).

#### **1.1 – Da manifestação técnica**

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 5803/2023 (f. 1113/1125), nos termos do art. 110, § 4º do Regimento Interno e, em observância aos critérios técnicos aplicados, concluiu que as contas anuais de gestão apresentaram os seguintes achados:

2.1.2 - I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias;

2.1.3.5 - Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados (R\$ 1.278,27);

2.1.5.1 - I. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas quadrimestrais do exercício 2021, e o Parecer das contas do exercício 2021.

III. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

#### **1.2 – Da manifestação do Ministério Público de Contas:**

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9173/2023 (f. 1127/1137), relatou a análise da Equipe Técnica e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

#### **1.3 - Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor, *Marcelo Aguilar Iunes*, Prefeito Municipal, à época, do Senhor *Rogério dos Santos Leite*, Secretário Municipal de Saúde, à época, e da Sra. Beatriz Silva Assad, atual Secretária Municipal de Saúde, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante o Despacho n. 21701/2023 (f. 1138).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

#### **1.4 – Da nova análise da Divisão de Fiscalização**

Com a resposta e juntada de documentos (f. 1168/1307), os autos retornaram à Equipe Técnica que elaborou a Análise n. 2868/2024 (f. 1309/1312) e concluiu que permaneceu os seguintes achados: a) a ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 1.278,27; b) impropriedades referentes a falta de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

#### **1.5- Do Parecer do Ministério Público**

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 6174/2024 (f. 1315/1320) e opinou pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão do Fundo, e, ainda, pela aplicação de multa, em razão da não comprovação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e cancelamento de restos a pagar processados sem Ato Autorizativo.

Assim, considero encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

#### **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

#### **2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhor Rogério dos Santos Leite, Secretário Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público, tenho a considerar o que se segue:

##### **2.1 Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante**

A despeito da Equipe Técnica levantar o cancelamento de RP Processados, no valor de R\$ 1.278,27 (peça 24), há precedentes deste Tribunal de Contas que apontam no sentido de que “o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva” (Parecer PA00 - 47/2022, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29/08/2022 a 01/09/2022).

## **2.2 Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.**

O art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

Em consulta ao portal eletrônico do Município, verificou-se a não disponibilização de todos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão da Saúde.

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

Por todo o exposto, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

## **DISPOSITIVO**

### **3 – DO VOTO**

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Rogerio dos Santos Leite, Secretário Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de: a) comprovar os motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados; b) aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo que observe com maior rigor às normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente, quanto ao cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por meio do sítio eletrônico do Município;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao gestor e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM